

**Órgão** Conselho Especial

**Processo N.** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL 0704159-75.2020.8.07.0000

**IMPETRANTE(S)** \_\_\_\_\_

**IMPETRADO(S)** GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

**Relator** Desembargador JOAO EGMONT

**Acórdão N°** 1275055

## EMENTA

**ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. REJEITADA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO SOMENTE ATRAVÉS DE PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL. LEI Nº 1.327/96. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA PUBLICIDADE. ART. 37, CF. ORDEM CONCEDIDA.**

1. Preliminar de ausência de condições da ação. Mostra-se adequada a via do mandado de segurança se a matéria posta em exame vem acompanhada de prova documental, sem a necessidade de dilação probatória. **1.1.** Preliminar rejeitada.
2. A simples publicação do ato de nomeação no diário oficial não é suficiente, por si só, para atender aos princípios constitucionais da publicidade, da legalidade e do interesse público.
3. Em razão de expressa disposição na Lei Distrital nº 1.327/96, bem como no edital de regência do concurso, é necessário o envio de telegrama a fim de dar efetiva publicidade ao ato de nomeação da impetrante. **3.1.** Ressalte-se que restou comprovado que a candidata conservou endereço atualizado junto à instituição organizadora do concurso, demonstrando que a Administração tinha condições de enviar a referida correspondência à pessoa aprovada no concurso.
4. Não é razoável admitir que a parte nomeada deixe de tomar posse apenas por não ter lido o Diário Oficial e, neste particular, vale observar que este tipo de publicação cumpre o dever de publicidade apenas no plano formal. **4.1.** Na prática, sabe-se que é um meio de comunicação de pouca ou quase nenhuma efetividade.
5. Enfim. *" A discricionariedade da Administração Pública encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade. Não se mostra razoável exigir que a candidata acompanhe*



*diariamente as publicações oficiais, principalmente depois de decorrido longo lapso temporal entre a homologação do resultado e a nomeação da impetrante. 2. Ademais, a mera publicação da nomeação da candidata em Diário Oficial mais de um ano após a homologação do resultado final do certame viola o princípio da publicidade" .(Dra. Fabiana Costa Oliveira Barreto, Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios).*

## 5. Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, JOAO EGMONT - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal, NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal, JESUINO RISSATO - 3º Vogal, JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal, ALFEU MACHADO - 5º Vogal, SEBASTIÃO COELHO - 6º Vogal, LEILA ARLANCH - 7º Vogal, GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 8º Vogal, JAIR SOARES - 9º Vogal, MARIO MACHADO - 10º Vogal, CARMELITA BRASIL - 11º Vogal, HUMBERTO ULHÔA - 12º Vogal, J. J. COSTA CARVALHO - 13º Vogal, SANDRA DE SANTIS - 14º Vogal, ANA MARIA AMARANTE - 15º Vogal, SÉRGIO ROCHA - 16º Vogal e ARNOLDO CAMANHO - 17º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA, em proferir a seguinte decisão: Concedida a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 18 de Agosto de 2020

**Desembargador JOAO EGMONT**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por \_\_\_\_\_, em que aponta como autoridade coatora o GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Narra a impetrante que foi aprovada no concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES-DF, para o cargo de Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia, na posição de nº 32, regido pelo edital nº 5 de 02 de março de 2018.

Afirma que, de acordo com o item 15.4 do edital de abertura, as nomeações ocorreriam somente via Diário Oficial e publicação no site da SES-DF, sem qualquer tipo de notificação pessoal, seja por carta, telefone ou e-mail, embora todas as comunicações do certame tenham ocorrido por e-mail.



Alega que o resultado final do concurso foi publicado no dia 18 de julho de 2018 e as convocações começaram logo em seguida, por isso, acompanhou diariamente o Diário Oficial e o site da SES-DF durante um ano, quando após diminuiu a frequência das consultas.

Aduz que no dia 13 de dezembro de 2019, passados 17 meses da publicação do resultado final do certame, às vésperas do natal, período de festividades e férias de fim de ano, saiu a sua nomeação, única e exclusivamente no Diário Oficial, por isso não teve conhecimento do ato.

Assevera que somente no dia 12 de fevereiro de 2020, ao consultar seu nome no Google, ficou sabendo que tinha sido nomeada, entretanto não havia mais prazo para tomar posse e entrar em exercício.

Defende que seus dados estão totalmente corretos no cadastro do certame, pois reside no mesmo endereço desde 2014, bem como porque possui o mesmo telefone desde 2011.

Pede, ao final, a concessão de liminar “*com a finalidade de suspender o ato de nomeação da impetrante, ocorrido em 13 de dezembro de 2019, bem como que seja publicado novo ato de nomeação, com novo prazo para posse e entrada em exercício, e que seja a impetrante intimada, pessoalmente, desses atos*”. No mérito, pede a anulação da sua nomeação, bem como o reconhecimento do direito líquido e certo à nova nomeação, com novos prazos de posse e entrada em exercício, sempre com intimações pessoais (ID 14451645).

Custas iniciais recolhidas (ID 14451655).

O pedido liminar foi indeferido pela decisão que também requisitou as informações (ID 14756093).

Nas informações, a autoridade apontada como coatora suscita preliminar de ausência de condições da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que o pedido deveria ser feito por ação de conhecimento. No mérito, defende a legalidade do ato combatido, aduzindo para tanto acerca da necessidade de a candidata manter seu endereço atualizado durante a realização do concurso. Alega, também, que o envio de telegrama, nos termos da Lei nº 1.327/96 constitui procedimento meramente supletivo, revelando-se suficiente a convocação pela exclusiva publicação no Diário Oficial. Aduz que acolher a pretensão da impetrante violaria o princípio da isonomia, já que se estaria sendo convocado candidato fora do prazo editalício. Pede, ao final, a denegação da ordem, por ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo. (ID 16538612).

A Procuradoria de Justiça oficiou pelo conhecimento do *mandamus* e, no mérito, pela concessão da segurança pleiteada. (ID 16919373).

É o relatório.

Peço dia.



## VOTOS

### O Senhor Desembargador JOAO EGMONT - Relator

Verificando a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, admito o presente *writ*.

#### I – PRELIMINAR

Não merece prevalecer a alegação da autoridade impetrada de ausência de condições da ação, por inadequação da via eleita, uma vez que o pedido deveria ser feito por ação de conhecimento.

Com efeito, a ação mandamental não admite dilação probatória, devendo a situação fática apresentada estar comprovada mediante prova pré-constituída no momento da impetração.

Sobre o tema, leciona Alexandre de Moraes que “*a impetração do mandado de segurança não pode fundamentar-se em simples conjecturas ou em alegações que dependam de dilação probatória incompatível com o procedimento do mandado de segurança, pois se exige a pré-constituição das provas em relação às situações fáticas ensejadoras de seu ajuizamento (...)*”. (Direito Constitucional Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002, p. 269)

No caso em exame, não deve ser acolhida a preliminar aventada, uma vez que os documentos constantes dos autos se mostram suficientes ao exame da matéria posta em análise, não havendo, pois, necessidade de dilação probatória.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

“(…) 1. Não há inadequação da via eleita se os fatos expostos na inicial são incontroversos e passíveis de comprovação por meio de provas pré-constituídas, sem demandar dilação probatória (...).”  
(20170020136453MSG, Relator: Silvanio Barbosa dos Santos, Conselho Especial, DJE: 23/04/2018)

“(…) 1 - Estando os fatos narrados e comprovados de plano, sendo desnecessária a dilação probatória, não há que se falar na inadequação da utilização da via do mandado de segurança.”  
(20140020238406MSG, Relator: Angelo Passareli, Conselho Especial, DJE: 07/12/2016).

Assim, não há que se falar em ausência de condições da ação, por inadequação da via eleita.

**Rejeito**, pois, a preliminar suscitada.

#### II – MÉRITO

Sustenta a demandante, num apertado resumo, que houve violação da Lei nº 1.327/96 e da norma reguladora do concurso, mesmo a despeito de ter sempre mantido seus dados cadastrais atualizados junto à instituição organizadora do concurso.

Posta a questão nestes lindes, do exame do caderno processual, especialmente da prova pré-constituída, infere-se que a impetrante logrou aprovação em concurso para provimento de cargo de “*Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia (código 301)*”, na 33ª colocação (ID Num. 14451650 - pág. 2). Também consta dos autos o ato de nomeação da candidata, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 13/12/2019 (ID 14451651 - pág. 1).

Com efeito, a Lei Distrital nº 1.327, de 26 de dezembro de 1996, que disciplina a “*remessa de telegramas aos candidatos aprovados em concurso público*”, no que interessa à hipótese, dispõe que:

“*Art. 1º As entidades organizadoras de concursos públicos destinados a provimento de cargos na administração pública direta e indireta ficam obrigadas a enviar telegramas aos candidatos aprovados em concurso.*”



*§ 1º O envio dos telegramas tem caráter meramente supletivo, independendo de publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, e o não recebimento da correspondência não invalida, em nenhuma hipótese, o concurso público ou qualquer de suas fases ou etapas.*

**§ 2º Deverão ser observados, para os fins de remessa dos telegramas, os casos previstos nos regulamentos e editais dos respectivos concursos públicos.**

*Art. 2º Os telegramas serão enviados aos candidatos aprovados de acordo com a lista de classificação e em número equivalente às vagas existentes.*

*Parágrafo único. No caso de desistência, serão convocados por telegramas os candidatos sucessivamente aprovados, obedecida a ordem de classificação.*

*Art. 3º Se o concurso público realizar-se por etapas ou fases, os candidatos convocados para a realização de cada uma delas serão informados também por telegrama.*

**Art. 4º As despesas decorrentes do envio dos telegramas serão computadas na taxa de inscrição do concurso a ser cobrada do candidato.**

*Parágrafo único. Se necessário, as despesas da execução desta Lei serão suplementadas por conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal”. -g.n.*

De sua vez, o edital de regência do concurso prevê o envio de e-mails ou correspondências pela ECT aos candidatos aprovados no certame, quando afirma que é de “*responsabilidade do candidato manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários*” (item 17.10), bem como que “*não se responsabilizam por eventuais prejuízos ao candidato decorrentes de e-mail incorreto e/ou desatualizado; endereço residencial incompleto, incorreto e (ou) desatualizado; correspondência devolvida pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) por razões diversas*”. (item 17.11) (ID 14451649 - pág. 10).

Vê-se, portanto, que o envio de telegrama aos candidatos ao provimento de cargos é ato essencial da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade e em respeito ao disposto na norma legal acima transcrita.

Dessa forma, a simples publicação do ato em órgão oficial ou em jornal de grande circulação não é suficiente, por si só, para atender aos princípios constitucionais da publicidade e do interesse público.

Embora o Distrito Federal sustente que observou estritamente os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, conforme mandamento constitucional, o que se infere é que esses princípios somente são cumpridos quando atingem sua finalidade. No caso, o ato não foi eficiente, pois não atingiu seu propósito.

Não se sustenta a alegação de que a convocação de candidatos aprovados em concurso por outro meio, que não o telegrama, não inviabiliza a atividade administrativa, ante a facilidade de comunicação nos dias atuais.

Ademais, os documentos de IDs 14451647 - pág. 1, 14451652 - pág. 1 e 14451653 - pág. 1 demonstram que a impetrante conservou seu endereço atualizado junto à instituição organizadora do concurso, sendo forçoso concluir que a administração tinha condições de enviar o referido telegrama à candidata.

Não há os autos demonstração alguma de que tenha sido encaminhada correspondência para o endereço da candidata.



Não fosse o bastante, hodiernamente dificilmente uma pessoa deixa de ser encontrada no Distrito Federal, ante os mais diversos meios de comunicação disponíveis tais como telefones celulares, e-mail, etc.; máxime em se tratando de pessoa que tinha legítimo interesse em ser encontrada.

Não é razoável admitir que a pessoa aprovada no concurso deixe de ser nomeada apenas por não ter lido o Diário Oficial e, neste particular, vale observar que este tipo de publicação apenas formalmente cumpre o dever de publicidade. Na prática, sabe-se que é um meio de comunicação de pouca ou quase nenhuma efetividade.

Nesse sentido, manifestação da Procuradora-Geral de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

*“CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DE LABORATÓRIO – HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA. SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL – SES/DF. NOMEAÇÃO. COMUNICAÇÃO SOMENTE VIA DIÁRIO OFICIAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PUBLICIDADE. 1. A discricionariedade da Administração Pública encontra limites, além da legalidade, também no princípio da razoabilidade. Não se mostra razoável exigir que a candidata acompanhe diariamente as publicações oficiais, principalmente depois de decorrido longo lapso temporal entre a homologação do resultado e a nomeação da impetrante. 2. Ademais, a mera publicação da nomeação da candidata em Diário Oficial mais de um ano após a homologação do resultado final do certame viola o princípio da publicidade. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO DO WRIT E, NO MÉRITO, PELA CONCESSÃO DA SEGURANÇA.” (ID 16919373).*

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta Corte de Justiça:

*“(…) Deve a Administração Pública providenciar formas efetivas de comunicação ao nomeado em concurso público, sobretudo quando o edital prevê o dever de o candidato atualizar os dados perante a organizadora do concurso. A mera publicação da nomeação no diário oficial, anos após o edital de lançamento do concurso e do resultado definitivo, viola o princípio da publicidade. (...)” (07242736920198070000, Relator: Mario Machado, Conselho Especial, data de julgamento: 19/5/2020, publicado no null). -g.n.*

*“(…) 1) A Administração Pública deve providenciar formas efetivas de comunicação ao nomeado em concurso público, sobretudo quando o edital prevê o dever do candidato em atualizar os dados perante a organizadora do concurso. 2) A mera publicação da nomeação no diário oficial, anos após o edital de lançamento do concurso e do resultado definitivo, viola o princípio da publicidade. (...)” (07217640520188070000, Relator: J.J. Costa Carvalho, Conselho Especial, DJE: 27/3/2019) – g.n.*

*“(…) 1. A nomeação de candidato aprovado em concurso público deve-lhe ser cientificada de forma eficaz, em atenção ao princípio da publicidade dos atos da Administração Pública, não servindo para tal mister a mera publicação do ato no Diário Oficial, sobretudo quando entre a homologação do resultado do certame e a nomeação transcorreu interregno superior a um ano. Ademais, o edital do concurso previu o envio de telegrama aos candidatos aprovados no certame. (...)” (20170020137866MSG, Relator: Roberval Casemiro Belinati, Conselho Especial, DJE: 18/07/2018).-g.n.*

Portanto, não se mostra razoável tolher o direito da candidata de ser nomeada e empossada no cargo a um fundamento simples que não resiste a um detido exame.

Certo é que, já em última análise, a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, da forma como levada a efeito, efetivamente, não cumpre o propósito final do certame, a obediência à regra editalícia, posto que limita e dificulta o conhecimento dos concursandos quanto à respectiva convocação de cada qual, a importar clara ofensa aos princípios insculpidos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

### III – DISPOSITIVO.



Assim, **concedo a segurança** para determinar que a autoridade impetrada pratique os atos tendentes à concretização da posse da impetrante no cargo público para o qual restou nomeada.

Custas *ex vi lege*. Sem honorários nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

É como voto.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS CUSTODIO - 2º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JESUINO RISSATO - 3º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - 4º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ALFEU MACHADO - 5º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - 6º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - 7º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - 8º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - 9º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - 10º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora CARMELITA BRASIL - 11º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ULHÔA - 12º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - 13º Vogal**

Com o relator

**A Senhora Desembargadora SANDRA DE SANTIS - 14º Vogal**

**Mandado de Segurança impetrado por \_\_\_\_\_ contra ato do Governador do DF.**

Afirma ter logrado êxito em concurso público para o cargo de Técnico de Laboratório – Hematologia e Hemoterapia da Secretaria de Estado de Saúde do DF (Edital 05-SES/DF, de 2/3/2018), classificada na 32ª (trigésima segunda) posição (ID – 14451650 - Pág. 2).

Alega não ter tomado conhecimento da nomeação em tempo hábil. Afirma que a convocação foi realizada apenas mediante publicação no Diário Oficial do DF, em época de festividades de final de ano (13/12/2019). Esclarece ter visualizado a convocação no dia 12/02/2020, após pesquisa no Google. Pondera que manteve os dados cadastrais atualizados e que não foi notificada pela Administração por outro meio. Assevera que todas as comunicações do certame ocorreram por e-mail. Requer o direito à nomeação.

Liminar indeferida (ID – 14756093).



Nas informações, a autoridade apontada como coatora suscitou preliminar de inadequação da via eleita. Alega que o feito deveria tramitar pelo rito ordinário. No mérito, defende a legalidade do ato (ID – 16538612).

A Procuradoria de Justiça oficiou pela concessão da segurança (ID – 16919373).

## PRELIMINAR

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, que visa proteger direito líquido e certo lesionado ou ameaçado de lesão, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, em virtude de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública.

Já o direito líquido e certo deve ser entendido como aquele constatado de imediato e sem necessidade de dilação probatória.

Ao comentar o tema, BERNARDO GONÇALVES FERNANDES esclarece:

*Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, o direito líquido e certo é aquele direito comprovado de plano, que resulta de fato certo, com prova inequívoca, apto e manifesto no ato de sua existência. Nos dizeres de Cássio Scarpinella Bueno, ‘o direito líquido e certo é justamente aquele direito cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental’. Nesse sentido, com a necessidade da prova pré-constituída na exordial (inicial), não há dilação probatória em mandado de segurança. (FERNANDES, Bernardo Gonçalves. 10ª ed. Salvador. JusPODIVM, 2018, pág. 605).*

Na hipótese, os documentos apresentados nos autos mostram-se suficientes ao exame do pleito, sem necessidade de dilação probatória.

Afasto a preliminar.

## MÉRITO

Sempre manifestei entendimento sobre a obrigatoriedade de convocação pessoal do candidato aprovado, sob pena de malferimento aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

O concurso foi realizado em 2018. A impetrante foi convocada para tomar posse próximo ao período festivo de fim de ano, cerca de 1 (um) ano e 5 (cinco) meses da publicação do resultado final (ID – 14451651).

**Diante do lapso temporal, não se mostra razoável impor à candidata o ônus de acompanhar as publicações no diário oficial. O entendimento encontra guarida na jurisprudência do STJ:**

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO MEDIANTE*





**PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO PESSOAL DIANTE DO PERÍODO DECORRIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME E A RESPECTIVA NOMEAÇÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DA PARAÍBA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. *Esta Corte Superior de Justiça já assentou a diretriz de que não se mostra razoável a convocação para determinada fase de concurso público apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação, uma vez que é inviável exigir que o candidato acompanhe, diariamente, com leitura atenta, as publicações oficiais (RMS 32.688/RN, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12.11.2010). Precedente: AgInt no PUIL 1.224/AP, Rel.Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 9.12.2019.*

2. *Desse modo, mesmo não havendo previsão expressa no edital do certame de intimação pessoal do candidato quando de sua convocação para o curso de formação, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da razoabilidade, a Administração Pública deveria, mormente em face do lapso temporal decorrido entre a segunda etapa (avaliação psicológica) e a respectiva convocação para o curso de formação - 3 (três) anos, comunicar pessoalmente o candidato sobre a publicação do ato, para que pudesse exercer, se fosse de seu interesse, a opção pela continuidade nas demais fases do certame.*

3. *Agravo Interno do ESTADO DA PARAÍBA a que se nega provimento. (AgInt no AREsp1527088/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020)*

Não obstante a autoridade coatora tenha alegado nas informações que a Secretaria de Estado de Saúde do DF teria “encaminhado telegrama a candidata para o endereço informado por ela quando do seu cadastro de inscrição no concurso em tela. Também foi notificada via correio eletrônico” (ID - 16538612 - Pág. 2), não há nos autos documentos hábeis a fazer tal prova.

**O princípio da publicidade tem como escopo justamente evitar prejuízo ao aprovado. É cediço que o Diário Oficial do Distrito Federal não é leitura corriqueira dos candidatos e, portanto, não alcança perfeitamente a publicidade que deve nortear todo concurso público. No caso dos autos, a convocação ocorreu 1 (um) ano e 5 (cinco) meses após o resultado final. Ressalto que não houve alteração no cadastro nem no endereço da candidata.**

Como ponderado pela Procuradora-Geral de Justiça, a Administração Pública “tem o dever de garantir a publicidade dos atos dos concursos públicos, principalmente nos dias atuais em que são disponibilizadas diversas ferramentas eficazes de comunicação” (ID - 16919373 - Pág. 5).

**Concedo a segurança, nos termos do voto do Relator.**

**A Senhora Desembargadora ANA MARIA AMARANTE - 15º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador SÉRGIO ROCHA - 16º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador ARNOLDO CAMANHO - 17º Vogal**

Com o relator



## DECISÃO

Concedida a segurança nos termos do voto do Relator. Unânime.

